

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE COMERCIAL OREY ANTUNES, S.A.

(Sociedade Aberta)

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A..

Artigo 2º

- 1 A sociedade tem a sua sede na Rua Maria Luísa Holstein, número 20, freguesia de Alcântara, concelho de Lisboa.
- 2 O Conselho de Administração pode deliberar deslocar a sede, bem como deliberar a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, em Portugal ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto o comércio de comissões e consignações e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, por deliberação do Conselho de Administração, resolva explorar e lhe não seja vedado por lei.

Artigo 4º

1 – Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá subscrever ou adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada em quaisquer sociedades, ainda que com objecto social diferente do seu ou reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.



2 – A sociedade pode prestar serviços e conceder suprimentos e outras formas de empréstimo às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Artigo 5º

- 1 O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de doze milhões de euros e está representado por doze milhões de acções com o valor nominal de um euro cada uma.
- 2 As acções serão nominativas e adoptarão a forma de representação escritural.

Artigo 6º

Nos aumentos de capital em dinheiro os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, excepto se tal direito for reduzido ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei para cada aumento específico.

Artigo 7º

- 1 A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto até ao limite máximo previsto por lei, remíveis ou não, nomeadamente pelo respectivo valor nominal ou por valor superior, consoante o que for deliberado pela Assembleia Geral aquando da respectiva emissão.
- 2 A remissão terá lugar na data a definir por deliberação da Assembleia Geral.
- 3 Nos aumentos de capital por incorporação de reservas as acções a serem emitidas podem, total ou parcialmente e mediante deliberação da respectiva Assembleia Geral tomada pela maioria necessária para a alteração do contrato de sociedade, revestir a categoria de acções preferenciais sem voto, ainda que anteriormente não haja tal categoria de acções.

Artigo 8º

- 1 O Conselho de Administração pode deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, num montante máximo de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros).
- 2 Os aumentos referidos no número anterior operam por emissão de novas ações, que podem ser de uma ou mais categorias permitidas por lei ou pelos estatutos, com ou sem prémio de emissão.



- 3 O Conselho de Administração fixa as condições da emissão ou das emissões, bem como os termos do exercício da preferência dos acionistas na sua subscrição, salvo limitação ou supressão deliberada pela Assembleia Geral.
- 4 A atribuição referencial não subscrita pelos acionistas pode ser oferecida à subscrição de terceiros, nos termos permitidos por lei e na deliberação de emissão.
- 5 Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, para os quais esteja legalmente habilitada.

Artigo 9º

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções e obrigações próprias, nos termos da lei.

CAPITULO III

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 10.º

- 1 A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, tendo direito a estar presentes e participar nas reuniões da Assembleia Geral apenas os accionistas com direito a voto.
- 2 A cada acção corresponde 1 (um) voto.
- 3 Apenas podem participar e votar na Assembleia Geral os accionistas que às zero horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia Geral (a "Data do Registo") forem titulares de, pelo menos, direito a 1 (um) voto.
- 4 Os accionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar essa intenção, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante, até ao dia anterior à Data do Registo, podendo fazê-lo por correio electrónico.
- 5 Apenas serão admitidos a participar e votar em Assembleia Geral os accionistas referidos no número 3 deste Artigo que tenham manifestado a intenção de participar na Assembleia Geral nos termos do número anterior e cujo intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante tenha enviado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao fim do dia correspondente à Data de registo, informação sobre o



número de acções registadas em seu nome, com referência à Data de Registo, informação essa que pode ser remetida por correio electrónico.

6 – Poderão ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral o representante comum dos obrigacionistas e o representante comum dos titulares de acções preferenciais sem voto, caso existam, e as demais pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente da Mesa.

Artigo 11.º

- 1 Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar em Assembleia geral. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa a que o respectivo órgão de representação nomear para o efeito.
- 2 Os accionistas deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta recebida com, pelo menos, 3 (três) dias úteis de antecedência relativamente à data marcada para a reunião, a identidade de quem os representa.

Artigo 11.º - A

- 1 Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da Ordem do Dia, mediante comunicação postal ou electrónica, considerando-se esses accionistas como presentes para efeito da constituição da Assembleia Geral.
- 2 Os votos por correspondência só são considerados quando sejam recebidos na sede da sociedade com, pelo menos, três dias de antecedência relativamente à data da Assembleia, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por comunicação electrónica que cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova de qualidade de accionista, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10º.
- 3 A declaração de voto remetida por via postal deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, acompanhada de cópia autenticada do Bilhete de Identidade ou com assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o acto, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.
- 4 O voto mediante comunicação electrónica deverá ser emitido com uma assinatura electrónica reconhecida nos termos legais aplicáveis ou de acordo com um sistema definido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória da Assembleia Geral, em termos que assegurem a autenticidade e a identificação do accionista que exerce o seu direito de voto.



- 5 Só serão consideradas válidas as declarações de voto nas quais expressa e inequivocamente constem:
 - a) A indicação dos pontos da Ordem do Dia a que respeitem;
 - b) A proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
 - c) A indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.
- 6 Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, é permitido a um accionista que envie declaração de voto relativamente a certa proposta, declarar que vota contra todas as demais propostas do mesmo ponto da Ordem do Dia sem mais especificações.
- 7 Será entendido que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência, se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações.
- 8 Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.
- 9 Compete ao Presidente da Mesa ou ao seu substituto verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.
- 10 Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos por correspondência até ao momento da votação.
- 11 O voto exercido por correspondência a que se refere este artigo ficará sem efeito:
 - a) Por revogação posterior e expressa efectuada pelo mesmo meio empregue para a emissão do voto e dentro do prazo estabelecido para aquela;
 - b) Pela participação do accionista ou do seu representante na Assembleia Geral.

Artigo 12.º

- 1 O Presidente da Mesa da Assembleia Geral será eleito em Assembleia Geral por períodos de 4 (quatro) anos, sendo sempre permitida a sua reeleição, nos termos da lei, por dois mandatos.
- 2 Na falta ou não comparência do Presidente da Mesa eleito nos termos do número anterior, presidirá à Mesa da Assembleia Geral o accionista ou o representante do accionista que, de entre os accionistas presentes ou devidamente representados, seja titular da maior



percentagem do capital social. Em caso de igualdade, atender-se-á sucessivamente à maior antiguidade como accionista e à idade.

Artigo 13.º

- 1 Em primeira convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, com excepção das deliberações referentes às matérias mencionadas no número seguinte.
- 2 Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, têm de estar presentes ou representados, accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um terço do capital social.
- 3 Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

Artigo 14º

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por simples maioria, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, salvo disposição contrária da lei ou do contrato. As abstenções não são contadas.

CAPITULO IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15.º

- 1 A Administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um número mínimo de três e máximo de nove, eleitos em Assembleia Geral por períodos de quatro anos, sendo sempre permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.
- 2 A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará de entre os seus membros o respectivo Presidente, cabendo ao Conselho de Administração a designação do respectivo Vice-Presidente.
- 3 A responsabilidade de cada Administrador será caucionada no montante, no prazo e por alguma das formas permitidas por lei, podendo a caução ser substituída por um contrato de seguro, cujos encargos não poderão ser suportados pela própria sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o quantitativo mínimo legalmente fixado.



- 4 Um número de membros do Conselho de Administração não excedente a um terço daquele Conselho, poderá ser isoladamente eleito de entre as pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% ou menos de 10% do capital social.
- 5 As listas a que se refere o número anterior deverão ser comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com pelo menos dez dias úteis de antecedência relativamente à data marcada para a reunião.

Artigo 16º

- 1 Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão da sociedade, cabendo-lhe deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos legalmente considerados como de exercício de poderes de gestão.
- 2 O Conselho de Administração poderá delegar alguns dos seus poderes num ou mais Administradores Delegados, bem como delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva composta por um número ímpar de membros, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, a composição da Comissão Executiva e o seu modo de funcionamento.

Artigo 17.º

- 1 O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois vogais, verbalmente ou por escrito, com uma antecedência mínima de três dias úteis relativamente à data das reuniões, que terão lugar quando e onde o interesse social o exigir, e no mínimo uma vez por trimestre.
- 2 O Conselho de Administração só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, podendo qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião votar por correspondência ou fazer-se representar por outro Administrador.
- 3 A falta de um Administrador a mais de 4 (quatro) reuniões por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem a uma falta definitiva desse Administrador.
- 4 Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação será conferida por carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita dirigida ao Presidente.



- 5 As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.
- 6 Caso o Conselho seja constituído por um número par de Administradores e se se verificar empate nas decisões, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 18º

A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- a) de dois Administradores;
- b) de um só Administrador em quem tenham sido delegados poderes para o acto;
- c) de um Administrador-Delegado, dentro dos limites da delegação;
- d) de um Administrador e de um Procurador com poderes para o acto; ou
- e) de um ou mais Procuradores, nos termos e dentro dos limites dos respectivos poderes de representação.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Artigo 19º

- 1 A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente e um Revisor Oficial de Contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de quatro anos.
- 2 O presidente do Conselho Fiscal será designado pela Assembleia Geral de entre os membros eleitos.
- 3 As competências quer do Conselho Fiscal quer do Revisor Oficial de Contas são as que decorrem da lei.

CAPITULO VI

SECRETÁRIO DA SOCIEDADE

Artigo 20º

O Conselho de Administração designará o Secretário da sociedade e o respectivo suplente pelo período coincidente com o seu próprio mandato, podendo atribuir-lhes as competências previstas na lei.



CAPÍTULO VII

COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES

Artigo 21º

- 1 As remunerações dos membros do Conselho de Administração e dos restantes órgãos sociais, bem como os eventuais complementos, serão fixados por uma Comissão de Remunerações, composta por três pessoas singulares ou coletivas podendo a remuneração dos Administradores consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade, em percentagem que, no global, não poderá exceder 15% do lucro do exercício distribuível.
- 2 O exercício do cargo de membro da Comissão de Remunerações é incompatível com o de membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal.
- 3 A Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de um regime de reforma ou de complementos de reforma em benefício dos Administradores cujos anos de mandato, seguidos ou interpolados, sejam superiores a seis anos.

CAPITULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 23º

- 1 Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei, terão a aplicação que a Assembleia Geral, por simples maioria, deliberar, podendo os mesmos ser, ou não, no todo ou em parte, distribuídos pelos accionistas. A Assembleia Geral ponderará em cada ano social a conveniência de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.
- 2 No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, nos termos legais.

CAPITULO IX

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 24.º



A Sociedade dissolve-se, além dos casos e nos termos da lei, por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira ou segunda convocação.

Artigo 25º

A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente, por uma comissão liquidatária constituída pelos Administradores em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo.